PROCESSO Nº:	**1007498**
NATUREZA:	Representação
REPRESENTANTE:	Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
REPRESENTADO:	Ivo Alves Pereira- Prefeito Municipal (Adm.2013/2016)
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Montezuma
OBJETO:	Apurar a existência de possíveis irregularidades ocorridas na admissão de servidores e agentes públicos pelo Poder Executivo do Município de Montezuma
FASE DE ANÁLISE:	Reexame

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de representação postulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais que, por intermédio do seu membro signatário, Procuradora Sara Meinberg, instaurou o Procedimento Preparatório para apurar elementos a fim de identificar possíveis irregularidades relativas à admissão de servidores e agentes públicos pelo Poder Executivo do Município de Montezuma (gestão 2013/2016), bem como apurar os respectivos responsáveis.

Conforme manifestação do Ministério Público de Contas, foram identificadas as seguintes irregularidades no processo de contratações temporárias do Município de Montezuma:

Das contratações temporárias:
- Da adequação das contratações temporárias às hipóteses constitucionais.
- Da remuneração paga nos contratos temporários superiores à estabelecida em lei para os cargos efetivos correlatos.

Do teto remuneratório:
- Da violação ao teto constitucional em relação a remuneração paga nos contratos temporários para prestação de serviços médicos.

O Ministério Público de Contas requereu a citação dos responsáveis e dos médicos arrolados na peça inicial, aplicação das sanções previstas nos artigos 83 e 94 da Lei Complementar 102/2008, e que fosse determinada a suspensão liminar do pagamento de toda e qualquer espécie de parcela remuneratória que exceda o subsídio do Prefeito Municipal, sob pena de multa diária.

A análise anterior desta Unidade Técnica (peça 65 SGAP) concluiu:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2581115

Considerando que a defesa apresentada não apresentou documentos ou esclarecimentos que pudessem sanar as impropriedades apontadas no Relatório Técnico a fls. 186/197, e que ainda permanecem os motivos que ensejaram a presente Representação, conclui-se s.m.j., que:

- A remuneração percebida pelos servidores contratados para a função de médico comtemplava vantagens divergentes do previsto na Legislação Municipal. Foram efetuados pagamentos de vantagens aos servidores contratados para a função de Médico sem fundamentação legal, conforme o exposto no item 2.2 deste Relatório.

- Ana Karolina Nogueira Vieira: Recebeu Gratificação de Apoio nos meses de fevereiro e março de 2014, no valor de R$ 5.701,18 por mês, referente ao Contrato nº 18/2014. De julho a dezembro de 2014, R$13.000,00 por mês, referente ao Contrato nº 234/2014, ultrapassando o teto remuneratório do Município; no mês de março/2014 recebeu Sobre Aviso 24 horas no valor de R$11.000,00, referente ao Contrato nº18/2014 e R$ 17.940,00 no mês de maio/2014, referente ao Contrato nº 18/2014, acima do limite constitucional permitido.

Em junho/2014 recebeu R$ 2.760,00 referente ao Contrato 234/2014; recebeu também Atendimento domiciliar (R$13.000,00 em junho/2014, referente ao Contrato 234/2014, acima do teto remuneratório).

- Nos exercícios de 2015 e 2016, também recebeu vantagens acima do teto do Município: Atendimento domiciliar R$12.960,00 de fevereiro/2015 a novembro/2015, referente Contrato 02/2015; Diferença de Atendimento Domiciliar no valor de R$13.000,00 em fevereiro/2015.

- No exercício de 2016, recebeu Atendimento domiciliar no valor de R$12.960,00 nos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2016, referente ao Contrato nº 01/2016;

- Ana Carolina Silva Alves recebeu Atendimento Centro Saúde no valor de R$8.840,00, no mês de maio de 2015, referente ao Contrato nº 212/2015.

- José Wallace Mainart Junior recebeu no exercício de 2014 Atendimento Centro Saúde nos meses de junho R$ 6,800,00, julho R$ 2.720,00, agosto R$ 2.720,00, setembro R$4.760,00, outubro R$4.760,00), novembro R$4.080,00 e dezembro R$ 4.760,00 e Diferença salarial no valor de R$ 2.680,00 no mês de julho/2014, referente ao contrato 224/2014.

- Jéssica Kelly Nogueira Rodrigues recebeu Atendimento Centro Saúde no valor de R$13.600,00, nos meses de fevereiro e março de 2015, referente ao Contratonº95/2015, portanto acima do teto remuneratório.

- Reinaldo Alves Santana recebeu vantagens superiores ao teto remuneratório: Atendimento domiciliar R$12.960,00 de fevereiro/2015 a novembro/2015, referente ao Contrato nº02/2015 e Diferença de Atendimento Domiciliar R$13.000,00 em fevereiro/2015.

- Simony Gomes Alves recebeu vantagens acima do teto remuneratório nos três exercícios: Atendimento domiciliar no valor de R$12.960,00 de fevereiro/2015 a novembro/2015, referente ao Contrato nº02/2015 e Atendimento Centro de Saúde no exercício de 2015, nos meses de janeiro R$ 25.160,00, fevereiro R$12.920,00, março R$13.600,00, abril R$24.880,00, maio R$19.720,00, junho R$19.040,00, julho R$13.600,00, agosto R$12.920,00, setembro R$12.940,00, outubro R$13.600,00 e novembro R$13.600,00, conforme contrato 103/2015. No exercício de 2016 a contratada recebeu Atendimento Centro de Saúde de janeiro a abril/2016, R$11.560 em janeiro, R$15.640,00 em fevereiro, e R$13.600,00 em março e abril/2016, referentes ao Contrato nº 01/2016.

- Não foi informada a legislação específica que justificasse a concessão do pagamento de tais gratificações e vantagens, nem os requisitos necessários para obtê-las.

- Os Médicos a seguir mencionados receberam remuneração superior ao teto remuneratório municipal, de acordo com o apontado no item 2.3 do Relatório: Ana Karoline Nogueira Vieira, Reinado Alves Santana, Simony Gomes Alves, Ana Carolina Silva Alves, Jessica Kelly Nogueira Rodrigues, Wagner Andalécio Neves e Sandro Emílio Casotti.

- Foi apontado no item 2.4 do Relatório que os Médicos abaixo relacionados foram lançados como ocupantes de cargo efetivo no Cadastro de Agentes Públicos do Estado E dos Municípios-CAPMG e receberam acima do teto remuneratório do Município como “Servidores Efetivos” no exercício de 2014:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2581115

- Deborah Porto Cotrim (em janeiro e fevereiro de 2014); Aurélio Salgado de Campos Junior (no mês março de 2014); Jessika Thaiza Pereira Mascarenhas (no período de janeiro a agosto de 2014); Wagner Andalécio Neves (de junho a dezembro de 2014); José Wallace Mainart Junior (no período de junho a dezembro/2014 e Simony Gomes Alves (no período de agosto a dezembro de 2014).
- Justificar o motivo pelo qual os servidores Deborah Porto Cotrim, Aurélio Salgado de Campos Junior, Jessika Thaiza Pereira Mascarenhas, Wagner Andalécio Neves, José Wallace Mainart Junior, Simony Gomes Alves, Djalma Antônio Silveira Freitas, e Christiano Nogueira Teago foram lançados no quadro de servidores efetivos do Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais-CAPMG, item 2.4 deste Relatório.

O Conselheiro Relator Sebastião Helvécio (peça 67 SGAP) determinou, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988), a citação, por via postal, dos Srs. Ivo Alves Pereira, ex-Prefeito, Fabiano Costa Soares, atual Prefeito de Montezuma, e dos médicos Srs. Ana Karoline Nogueira Vieira; Ana Carolina Silva Alves; José Walison Mainart Junior; Jéssica Kelly Nogueira Rodrigues; Reinaldo Alves Santana; Simony Gomes Alves; Wagner Andalécio Neves; Sandro Emílio Casotti; Deborah Porto Cotrim; Aurélio Salgado de Campos Junior e Jessika Thaiza Pereira Mascarenhas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no caput do artigo 307 do Regimento Interno, apresentem, caso queiram, defesa acerca das irregularidades a eles imputadas nos autos. A ausência de manifestação no prazo fixado configurará a revelia, conforme legislação processual civil e o parágrafo único do art. 183 e o § 7º do art. 166, ambos do Regimento Interno desta Casa. E, havendo manifestação, encaminhamento dos autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, para reexame; após, ao Ministério Público de Contas.

Defesa de Fabiano Costa Soares, ex-Prefeito de Montezuma (2017/2020), protocolizada sob o número 006261211/2020, encaminhada via e-mail (E também a mesma defesa na peça 85 SGAP, protocolizada sob o número 0006299711/2020, encaminhada via Correios).

Expediente nº 210/2020 Secretaria 1ª Câmara (peça 70 SGAP), de recebimento da defesa de Fabiano Costa Soares.

Tendo em vista que o documento protocolizado sob o n. 006261211/2020, apresentado pelo Sr. Fabiano Costa Soares, refere-se à intimação determinada às fls. 199, o Conselheiro Relator Sebastião Helvécio (peça 71 SGAP) determinou que se dê prosseguimento ao feito, nos moldes determinados no despacho de 26/06/2020 (peça 67).

Ofícios de citação (peça 72/84 SGAP) números: 8521/2020 de Ana Karoline Nogueira Vieira, médica; 8522/2020 de José Walison Mainart Junior, médico; 8523/2020 de Jessica Kelly Nogueira Rodrigues, médica; 8524/2020 de Simony Gomes Alves, médica; 8525/2020 de Wagner Andalécio Neves, médico; 8526/2020 de Sandro Emílio Casotti, médico; 8527/2020 de Deborah Porto Cotrim e Campos, médica; 8528/2020 de Aurélio Salgado de Campos Júnior, médico; 8529/2020 Jessika Thaiza Pereira Mascarenhas de Carvalho, médica; 8530/2020 Ivo

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2581115

Alves Pereira, Prefeito Municipal de Montezuma à época dos fatos; 8531/2020 Fabiano Costa Soares, Prefeito Municipal de Montezuma (2017/2020); 8536/2020 de Ana Carolina Silva Alves, médica; e 8543/2020, de Reinaldo Alves Santana, médico.

Manifestação e documentação de Deborah Porto Cotrim e Campos, protocolizada sob o número 006309911/2020, enviada por e-mail. (Peça 86 SGAP).

Manifestação de Ana Carolina Silva Alves (peça 87/88 SGAP), enviada por e-mail, protocolizada sob o número 006322611/2020, e respectiva documentação (peça 89 SGAP).

Termos de Juntada de AR de: Wagner Andalécio Neves, Deborah Porto Cotrim e Campos, José Walison Mainart Júnior, Jessica Kelly Nogueira Rodrigues, Simony Gomes Alves, Jessika Thaiza Pereira Mascarenhas de Carvalho, Fabiano Costa Soares, Reinaldo Alves Santana, Aurélio Salgado de Campos Junior, Ana Carolina Silva Alves; e Termo de Devolução de AR de Ana Karoline Nogueira Vieira. (Peça 90/100 SGAP).

Manifestação de Jessica Kelly Nogueira Rodrigues (PEÇA 102 SGAP), protocolizada sob o número 0006355111/2020, e respectiva documentação (peça 103 SGAP).

Manifestação de Aurélio Salgado de Campos Júnior (peça 104/105 SGAP), protocolizada sob o número 0006388911/2020, enviada por e-mail, e respectiva documentação (peça 106 SGAP|).

Manifestação de Simony Gomes Alves, protocolizada sob o número 0006409511/2020, enviada por e-mail, e respectiva documentação. (Peça 109/112 SGAP).

Manifestação de Wagner Andalécio Neves, protocolizada sob o número 0006439111/2020, enviada por e-mail, e respectiva juntada de documentos, protocolizada sob o número 0006439911/2020. (Peça 113/117 SGAP).

Manifestação de Jéssika Thaiza Pereira Mascarenhas de Carvalho, protocolizada sob o número 0006399811/2020, enviada por e-mail, e respectiva documentação. (Peça 118/120 SGAP).

Termo de Juntada de AR de Sandro Emílio Casotti, Jéssica Kelly Nogueira Rodrigues e Ivo Alves Pereira; e Termo de Devolução de AR de Ana Karoline Nogueira Vieira. (Peça 121/124 SGAP).

Manifestação de Reinaldo Alves Santana, protocolizada sob o número 0006488511/2020, e respectiva documentação. (Peça 125/126 SGAP).

Ofícios de citação números: 9931/2020 de Ana Karoline Nogueira Vieira, e 778/2021 de Ivo Alves Pereira (peça 127/128 SGAP); e respectivos Termos de Juntada de AR (peça 129/130 SGAP).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2581115

Termo de Redistribuição (peça 131 SGAP) - Segunda Câmara. Motivo: mudança de colegiado.

Manifestação de José Walison Mainart Júnior, protocolizada sob o número 0006995811/2021, enviada por e-mail, e respectiva documentação. (Peça 132/133 SGAP).

Certidão de atualização de cadastro de procuradores (peça 134 SGAP).

Certidão de Manifestação (peça 135 SGAP), certificando manifestação de: Fabiano Costa Soares, José Walison Mainart Júnior, Jessica Kelly Nogueira Rodrigues, Reinaldo Alves Santana, Ana Carolina Silva Alves, Jessika Thaíza Pereira Mascarenhas de Carvalho, Aurélio Salgado de Campos Júnior, Deborah Porto Cotrim e Campos, Wagner Andalécio Neves e Simony Gomes Alves.

Embora regularmente citados, não houve manifestação de Ivo Alves Pereira, Ana Karoline Nogueira Vieira e Sandro Emílio Casotti, conforme Certidão de Não Manifestação (peça 135 SGAP).

Relatório Técnico da 1ª CFM (peça 136 SGAP).

Encaminhamento dos autos, pela 1ª CFM, a esta Unidade Técnica, para reexame.

Em atendimento ao despacho de peça 67, proceder-se-á à análise.

2. ANÁLISE

2.1. Manifestação/defesa de Fabiano Costa Soares, Prefeito Municipal de Montezuma (2017/2020) – Peça 85 e 68/69 SGAP):

Inicialmente, ressalta já ter informado que não há servidor auferindo rendimentos acima dos valores recebidos pelo Prefeito Municipal de Montezuma; e, não obstante, foram contratadas empresas para prestação de serviços médicos.

- Da realidade fático-jurídica e regularidade da contratação realizada. Observa que é possível a utilização do instrumento da contratação da prestação de serviços médicos por meio da figura do credenciamento, por se tratar de processo administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente fixadas e divulgadas em instrumento convocatório, se credenciarem como prestadores de serviços.

Destaca entendimento do TCU no sentido de que o credenciamento poderá ser feito para atuação do profissional médico para as unidades de saúde do SUS, desde que devidamente regulamentado; e que o credenciamento deve ser tratado como inexigibilidade de licitação, conforme artigo 25 da Lei nº 8666/93. Assim, entende que, em função da relevância pública e de suas especificidades, objetivando a manutenção e eficiência dos serviços, e que seria usual a contratação de serviços médico-hospitalares, pela Administração, por meio de credenciamento

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2581115

de clínicas, profissionais ou laboratórios que preenchessem determinados requisitos, a serem remunerados por procedimentos, segundo tabela preestabelecida.

E destaca que a Secretaria de Saúde de Minas Gerais adotou este sistema. Também destaca que diversos tribunais de contas estaduais têm este mesmo entendimento, e cita o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul (processo nº 122-02.00/05-8) e a Prefeitura Municipal de Lajeado.

E, ainda, o TCU adotou o instituto do credenciamento para prestação de assistência médica aos seus servidores, bem como sua utilização pela Previdência Social para atendimento dos segurados em geral. Assim, após corroborar entendimento doutrinário segundo o qual o credenciamento pode ser entendido como "a permissão de execução de serviços, caracterizada pela unilateralidade, discricionariedade e precariedade", registrou o TCU que o sistema de credenciamento atende aos princípios norteadores da licitação. E citou 9 exemplos em que o credenciamento se dá pela inexigibilidade de licitação e a realização de um processo público de contratação, conforme notas extraídas do acórdão TC-008.797/95-5, do TCU, Relator Ministro Homero Santos. E conclui que para a contratação de serviços de saúde, nas situações de ausência de competição, onde o credenciamento é adequado, não precisa a Administração Pública realizar licitação, pois todos os interessados aptos serão aproveitados, estando tal situação, configurada e amparada no art. 25 da Lei n 08.666/93.

E conclui alegando que tal entendimento se amolda à situação enfrentada pelo Município de Montezuma, justificando que "*o município é limítrofe com o estado da Bahia e está localizado no extremo norte de Minas Gerais, o que distancia o município dos grandes centros e por consequência não há diversidade de opções de lazer, encara dificuldade na qualidade das escolas para os filhos, acesso a cursos de formação continuada, etc., por essas e outras razões há impedimentos para aplicar um procedimento de concorrência ampla na contratação de médicos, pois há poucos profissionais que se dispõem a trabalhar nessas condições*."

- Da adequação do Município no que tange aos gastos com pessoal. Quanto às despesas com servidores contratados pelo PSF, alega que o entendimento na Corte de Contas de Minas Gerais, submetia os municípios a contabilizarem essas despesas como "outros serviços de terceiros - pessoa física", a título de transferência recebida, quando custeadas com recursos decorrentes de transferências intergovernamentais obrigatórias (fonte 148 - transferência de recurso do SUS para atenção básica), ou seja, decorrentes de previsão constitucional e legal, equivalendo a dizer que tais despesas não integravam os gastos com pessoal.

E cita dois posicionamentos desta Corte de Contas: nos autos do pedido de reexame nº 924154, no qual se afirma que:

> (...) as despesas com Pessoal, pagas com recursos decorrentes de transferências intergovernamentais obrigatórias, ou seja, decorrentes de previsão constitucional e legal, o que abrange aquelas inerentes ao Programa de Saúde da Família, inserido no Piso de Atenção Básica, devem ser computadas como gastos de pessoal do ente federado que realizou as despesas, devendo tal entendimento prevalecer a partir de 1º de janeiro de 2019."; e a consulta nº 898330, alegando que o termo "Despesa com

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2581115

> Pessoal", mencionado nesta consulta, inclui os médicos contratados como pessoa jurídica referente a serviços de plantonistas especializados, deveriam ser computadas como gasto com pessoal, tendo como resposta "...o entendimento fixado foi que os recursos destinados ao pagamento de médicos contratados, ainda que por interposta pessoa, devem ser considerados como gastos com pessoal para fins dos limites legais, independentemente de haver cargos similares na estrutura administrativa e de os recursos serem provenientes de transferências obrigatórias do SUS ou de recursos próprios dos Municípios.

Assim, diante do entendimento da consulta nº 838498, houve confirmação do entendimento em relação a contabilização das despesas com pessoal executadas no âmbito do Programa Saúde da Família.

Diante da repercussão do posicionamento apresentado, o caráter normativo das consultas, o princípio da segurança jurídica e seus consectários, o TCEMG havia conferido nova modulação temporal dos efeitos do entendimento quanto à forma de contabilização das despesas com pessoal executadas no âmbito do PSF, passando a vigorar a partir do início do exercício financeiro de 2021.

2.1.1. Análise:

Os apontamentos constantes da defesa de Fabiano Costa Soares foram objeto de análise pela 1ª CFM (peça 136 SGAP), que concluiu:

- Quanto à terceirização da prestação de serviços médicos, constatou-se que, nos exercícios 2017/2018, o Sr. Fabiano Costa Soares, Prefeito Municipal de Montezuma (2017/2020), nas contratações de empresas terceirizadas para prestação de serviços médicos na área de saúde, não apresentou os procedimentos formais legais que validassem estas contratações, tampouco a adoção do modelo via credenciamento, sem licitação, para estas contratações.

- Quanto ao pagamento de despesas médicas realizadas por empresas terceirizadas no cômputo do gasto com pessoal, verificou as Despesas de Pessoal do Município no exercício de 2017, totalizaram o montante de R$9.406.283,88 (nove milhões quatrocentos e seis mil duzentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), sendo que o percentual aplicado em relação a receita corrente líquida (R$ 15.333.864,08) auferida pelo município naquele exercício foi de 61,34%, (sessenta e um vírgula trinta e quatro por cento), fl. 326, ultrapassou o limite máximo permitido de 60% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal em contrariedade ao inciso III do art. 19 c/c art. 169 da Constituição Federal.

- E reiterou que a análise das defesas das matérias questionadas na representação do Ministério Público de Contas, o item "Da adequação das contratações temporárias às hipóteses constitucionais" é afeta às atribuições desta Unidade Técnica.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2581115

Conforme análises anteriores, o Sr. Fabiano Costa Soares, Prefeito Municipal de Montezuma (2017/2020) informou que não havia servidores auferindo rendimentos acima dos valores recebidos pelo Prefeito (Ofício 220/2017, às fls. 129/142), e que foram contratadas empresas para prestação de serviços médicos – item este analisado pela 4ª CFM/DCEM (fls. 176/184).

2.2. Manifestação/defesa de Deborah Porto Cotrim (peça 86 SGAP):

2.2.1. Documentação encaminhada:

- Declaração de Imposto de Renda Exercício 2015, ano calendário 2014.

2.2.2. Alegações da defesa:

A defendente informa que foi médica na cidade de Montezuma no período de janeiro a fevereiro de 2014, iniciando os atendimentos em 02/01/2014 como única médica, por um período de 7 a 15 dias, até a contratação de um novo médico; e que foi responsável por atendimentos, em tempo integral, à cidade de Montezuma, estando disponível 24 horas por dia, por 7 dias da semana.

A proposta de salário foi de R$ 20.000,00 por mês, e que, de acordo com a Declaração de Imposto de Renda ano calendário de 2014, o valor bruto recebido foi de R$ 45.336,40.

2.2.3. Análise:

Verificou-se Deborah Porto Cotrim recebeu remuneração superior ao teto remuneratório municipal no período de janeiro a fevereiro de 2014, de acordo com o CAPMG.

DEBORAH PORTO COTRIM	**MÉDICO**	**04/01/2014**	**R$ 33.040,00**	**JANEIRO/2014**
DEBORAH PORTO COTRIM	**MÉDICO**	**04/01/2014**	**R$ 32.928,82**	**FEVEREIRO/2014**

2.3. Manifestação/defesa de Ana Carolina Silva Alves (peça 88):

2.3.1. Documentação encaminhada (peça 89 SGAP):

- Declaração de Imposto de Renda, exercício 2015, ano calendário 2015, de Ana Carolina Silva Alves. (Peça 89 SGAP).

2.3.2. Alegações da defesa:

A defendente informa que foi médica assistente na cidade de Montezuma no período de maio e junho de 2015, e foi responsável por atendimento na zona rural e central. Neste período, recebeu o valor bruto de R$ 51.553,34, conforme Declaração de Imposto de Renda ano base 2015.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2581115

2.3.3. Análise:

De acordo com a análise anterior, verificou-se que Ana Carolina Silva Alves recebeu o valor de R$ 8.840,00 no mês de maio/2015, referente ao Contrato 212/2015; também, que recebeu remuneração superior ao teto remuneratório municipal no período de maio e junho de 2015, conforme consta no CAPMG:

MÊS	RENDIMENTOS BRUTOS
Maio	R$ 14.140,00
Junho	R$ 18.706,67

2.4. Manifestação/defesa de Jessica Kelly Nogueira Rodrigues (peça 102 SGAP):

2.4.1. Documentação encaminhada (peça 103 SGAP):

- Instrumento de procuração, fls. 01
- Documento de identidade, fls. 02/03
- Comprovante de endereço, fls. 04
- Contrato Temporário de Prestação de Serviços nº 95/2015, fls. 05/07
- Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício 2016, ano calendário 2015, fls. 08/12.

2.4.2. Alegações da defesa:

- Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva, e que esta Representação deverá ser julgada extinta, nos termos do artigo 330, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, por ser parte manifestamente ilegítima no polo passivo, por ilegitimidade *ad causam*.

Informa que foi contratada através de Contrato Temporário de Prestação de Serviço nº 95/2015, para exercer a profissão de médica, em caráter de excepcional interesse público, em razão de não haver serventuário concursado ou efetivo, para o exercício do cargo, conforme previsto no artigo 37, inciso IX CF/1988; e este contrato teve início em fevereiro/2015 até abril/2015.

O valor da remuneração bruta recebido pela defendente foi de R$ 24.200,00 nos meses de fevereiro e março/2015; e R$ 9.353,33 em abril/2015, sendo que R$ 10.600,00 pelo Serviço na Estratégia Saúde da Família, e o restante R$ 690,00 para cada turno de 12 horas extraordinárias trabalhadas.

Que, conforme esta Representação, a defendente recebeu vencimentos superiores ao teto remuneratório municipal, que era R$ 12.000,00, nos meses de fevereiro e março/2015, sem que houvesse legislação específica que justificasse a concessão destes pagamentos.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2581115

A defendente confirma o recebimento dos valores informados, declarados no Imposto de Renda, ano calendário 2015, esclarecendo que não tinha conhecimento de que deveria haver legislação para poder receber estes valores, pois se atentou ao que foi acordado no contrato; assim, agiu de boa-fé, no aspecto anímico, uma vez que se tratava de verba de natureza alimentar.

Por fim, alega ilegitimidade passiva pelo fato de que sua participação nesse feito não ter contribuído para o fato gerador do dano, ocasionado pela interpretação errônea ou deficiente da legislação da própria administração pública da Prefeitura Municipal de Montezuma. E pede exclusão do polo passivo e, por consequência, de todo e qualquer julgamento de mérito.

Ausência de conduta antijurídica – Responsabilidade da Administração Pública. Observa ausência de nexo entre conduta e dano, visto que a conduta da defendente não tem qualquer participação no pagamento superior ao teto remuneratório municipal de Montezuma, e tampouco recebeu valores agindo de má-fé; assim, não praticou alguma conduta causadora do dano.

- A ausência de conduta antijurídica se reconhece no fato do procedimento atribuído como danoso se referir a pagamentos superiores ao teto remuneratório municipal pagos à defendente. Não há como atrelar, sob qualquer ângulo, a conduta da defendente, que agiu de boa-fé recebendo os valores dos serviços prestados contratados, com pagamento realizado pela Administração Pública, sendo que não participou de forma direta ou indireta.

- Considera uma afronta ao princípio da presunção de inocência condenar previamente a defendente, uma vez que não houve dano de sua conduta, sem qualquer ilegalidade ou abusividade. O dano é atribuído ao Gestor Público, no período de 2013 a 2016, pois ao proceder a contratação da defendente e o seu pagamento de remuneração acima do valor especificado em lei específica, fica evidenciada sua atuação com grave e relevante afronta à norma constitucional, se refletindo em prejuízo ao erário do Município, na medida da diferença entre as remunerações previstas e pagas.

- Assim, ausente o nexo, não há como atribuir responsabilidade à defendente por fato ao qual não deu causa, nem mesmo atribuir sanção sem a correta análise técnica da documentação juntada aos autos, a fim de declarar eivado de vícios um contrato realizado pela própria Administração Pública.

- Também, não há que se mencionar a restituição de recursos que não foram desembolsados por ações ou ordens da defendente, vez que nunca fora responsável por qualquer ato de pagamento ou mesmo por emitir, autorizar ou ordenar qualquer tipo de despesa.

- E cita pronunciamento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sobre este assunto, resumidamente:

> as quantias percebidas pelos servidores em razão de decisão administrativa dispensam a restituição quando: (i) auferidas de boa-fé; (ii) há ocorrência de errônea interpretação da Lei pela Administração; (iii) ínsito o caráter alimentício das parcelas percebidas, e (iv) constatar-se o pagamento por iniciativa da Administração Pública, sem ingerência dos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2581115

> servidores" "...4. Consoante firme entendimento desta Suprema Corte, descabe a 'restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé' (MS 25.921/DF-AgR, Relator Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/9/2015). É que o reconhecimento posterior da ilegalidade de vantagem remuneratória 'não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos. (MS 26.085, Rel. Min. Carmén Lúcia, PLENO, DJe 13/6/2008).

- Também a Súmula 249 do TCU:

> É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

- Aplicando o entendimento de que os pagamentos foram realizados de forma errada pela gestão pública à defendente, tem-se que a invalidação destes pagamentos não teria efeitos retroativos quando incidente sobre ato ampliativo do direito, pois a beneficiária da ilegalidade insanável agiu de boa-fé; conclui-se que, se a defendente recebeu a maior e não houver prova de sua má-fé, ela não estaria obrigada a devolver ao Município os valores que recebeu, fazendo jus aos mesmos.

- Finaliza observando que, diante das ponderações apresentadas, reconhece-se a primazia que a jurisprudência pátria vem dando à segurança jurídica e à confiança legítima, afastando a retroatividade da invalidação do pagamento feito a maior pelo Município em favor do servidor público, de modo a isentá-lo de devolver os valores recebidos até o momento do reconhecimento da ilegalidade e extinção do ato viciado.

Dos pedidos. Requer o acolhimento das razões apresentadas e reconhecimento preliminar da total ilegitimidade passiva da defendente, uma vez que agiu de boa-fé e sua participação nesse feito não contribuiu para o fato gerador do dano.

- No mérito, reconhecimento de plano a ausência de conduta antijurídica, tendo em vista que seus atos não acarretam qualquer dano ao erário.

- E requer, caso não seja este o entendimento, em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa, o provimento de suas razões, excluindo a defendente deste feito, por existir em todo o processo qualquer cominação constatada, diante da ausência de nexo causal nos atos praticados relacionados nos fatos corroborados.

2.4.3. Análise:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2581115

Conforme análises anteriores, Jéssica Kelly Nogueira Rodrigues recebeu Atendimento Centro Saúde no valor de R$13.600,00, nos meses de fevereiro e março de 2015, referente ao Contrato nº 95/2015, portanto acima do teto remuneratório.

A efetiva prestação do serviço, ainda que de boa-fé, não possui o condão de afastar a aplicação do teto constitucional. O STF, no julgamento do RE 609.381-GO, em sede de repercussão geral, se manifestou da seguinte forma:

> "O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 é de eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. "

Abaixo, jurisprudência do STF desse julgado:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE. 1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. 2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. 3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional. 4. Recurso extraordinário provido.

Nessa mesma linha, também de repercussão geral, o STF, no julgamento do RE nº 606.358-SP, entendeu que para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, computam-se, também, os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TETO DE RETRIBUIÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. VALORES PERCEBIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCLUSÃO. ART. 37, XI e XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015. 2. O âmbito de incidência da garantia de irredutibilidade de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2581115

> vencimentos (art. 37, XV, da Lei Maior) não alcança valores excedentes do limite definido no art. 37, XI, da Constituição da República. 3. Traduz afronta direta ao art. 37, XI e XV, da Constituição da República a exclusão, da base de incidência do teto remuneratório, de valores percebidos, ainda que antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a título de vantagens pessoais. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Decidiu-se, também, nesse julgado, que não haverá restituição dos valores recebidos a maior, de boa-fé, a título de vantagens pessoais antes da vigência da EC nº 41/2003, até o dia 18/11/2015. Dessa forma todos os recebimentos acima do teto remuneratório, pós 8/11/2015 estão sujeitos à devolução ao erário.

As verbas remuneratórias que ultrapassem o valor do subsídio do Prefeito são inconstitucionais. Caso o pagamento seja posterior à decisão proferida pelo STF em 18/11/2015, o recebimento dessas parcelas pelo agente público não se sustenta na boa fé e estão sujeitas à devolução.

Dessa forma, esta Unidade Técnica opina pelo reconhecimento da não ocorrência de dano ao erário por parte da defendente, Jessica Kelly Nogueira Rodrigues, vez que agiu de boa-fé, e os recebimentos acima do teto remuneratório ocorreram em data anterior à decisão proferida pelo STF em 18/11/2015.

2.5. <u>Manifestação/defesa de Aurélio Salgado de Campos Júnior (peça 105 SGAP)</u>:

2.5.1. <u>Documentação encaminhada (peça 106 SGAP)</u>:

- Instrumento de procuração, fls. 01
- Documento de identidade, fls. 02
- Comprovante de endereço fls. 03
- Contrato Temporário de Prestação de Serviços nº 151/2014, firmado entre o Município de Montezuma e Aurélio Salgado de Campos Júnior, onde foi acordada remuneração de R$ 6.929,61, prazo de duração de um mês, fls. 04/06
- Informe de Rendimentos, expedido pelo Município de Montezuma, ano calendário 2014, fls. 07/08
- Folha de Pagamento do Município de Montezuma, mês de abril/2014, fls. 09.

2.5.2. <u>Alegações da defesa</u>:

Em síntese, o defendente apresentou as seguintes informações:

- Trabalhou para o Município de Montezuma, como médico contratado, apenas no mês de março de 2014 e recebeu uma remuneração bruta de R$ 6.929,61. Não prestou concurso público e prestou serviços na condição de contratado, a título precário, Contrato Administrativo nº 151/2014.

- A remuneração bruta foi de 6.929,61, valor significativamente inferior ao salário do Prefeito Municipal de Montezuma, R$ 12.000,00.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2581115

- Que é de responsabilidade do Município de Montezuma o fornecimento de dados ao CAPMG, e não do médico contratado, não podendo ser ele, o defendente, penalizado por informações incorretas prestadas pelo seu empregador, que o identificou como servidor efetivo, sendo que era contratado.

- Que o STJ firmou entendimento de que o servidor contratado não é obrigado a devolver valores recebidos de boa-fé.

- O direito da Administração Pública pleitear a restituição de valores pagos indevidamente prescreve em cinco anos.

Do contrato de Trabalho. Observa que, segundo asseverado pelo Ministério Público de Contas, o contrato administrativo exige previsão legal, contratação por tempo determinado, atendimento de necessidade temporária e excepcional interesse público.

- Alega que ausência de médico efetivo no Município de Montezuma exige a contratação administrativa por prazo determinado destes profissionais à título precário, uma vez que a assistência médica não pode ser interrompida por se tratar de um direito constitucional dos cidadãos, conforme artigos 6º e 30, da Constituição de 1988; e que, independentemente dos motivos que levaram o Município de Montezuma a não possuir médicos no seu quadro de servidores efetivos, a ausência destes profissionais já autoriza a contratação a título precário, para dar continuidade na prestação de atendimento à saúde da população.

- Que não cabe ao médico contratado avaliar a eventual falta de realização de concurso público nos anos que precederam sua contratação, pois está fora de sua responsabilidade.

- Se o médico é convidado pelo ente público para prestar serviço de atendimento à saúde, a única conclusão do profissional é de que a demanda existe e a lei permite.

- Ressalta que tanto a Constituição Federal (artigo 37, inciso IX) quanto a Lei Municipal nº 36/2009 do Município de Montezuma, autorizam a celebração de contrato administrativo para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

- A atividade se enquadra como temporária, porque a contratação só é possível até que seja realizado concurso público, e se caracteriza como interesse público porque o serviço de atendimento à saúde da população deve ser contínuo, não podendo ser paralisado por falta de servidores médicos efetivos.

- Assim, o defendente, Aurélio Salgado de Campos Júnior, foi procurado pelo Município de Montezuma para prestar serviços pelo período de 30 dias, no mês de março de 2014, quando foi firmado, de boa-fé, o Contrato Temporário de Prestação de Serviços nº 151/2014.

- Não sabe por que motivo foi inserido no CAPMG o valor de R$ 16.797,64, pois trabalhou apenas em uma única oportunidade e recebeu somente o valor pactuado no contrato, abaixo do salário do Prefeito do Município de Montezuma, que era R$ 12.000,00. E não foi

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2581115

identificado nenhum outro documento nos autos que demonstrasse que o defendente tenha recebido remuneração diferente de R$ 6.929,61.

- Conforme o contrato de prestação de serviços e o informe de rendimentos, demonstram que o contrato foi de apenas um mês e a remuneração inferior ao salário do Prefeito Municipal.

Da condição de servidor efetivo inserido no CAPMG pelo Município de Montezuma. O CAPMG, foi criado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, com o objetivo de trazer informações sobre folhas de pagamento e vínculos laborais dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e seus municípios, foi instituído pela Instrução Normativa nº 04/2015. As informações inseridas neste banco de dados não são de responsabilidade do defendente.

Da restituição de valores ao erário. Observa que o Ministério Público e Contas reconhece na Inicial que por se tratar o salário de verba alimentar, recebido de boa-fé, não há razões para restituição ao erário, principalmente em se tratando de valores pagos em data anterior a dezembro de 2014, como é o caso do defendente, que recebeu o salário do Município de Montezuma no mês de março/2014.

- No caso destes autos, está sendo considerado pelo Ministério Público como valor recebido em excesso, aquele que ultrapassou o valor do salário do Prefeito Municipal de Montezuma, que era R$ 12.000,00 em 2014. Assim, o defendente afirma que não recebeu salário em excesso, porque sua remuneração no mês de março/2014 foi de R$ 6.929,61, afastando qualquer fundamento de restituição ao erário.

- E ratifica que o salário por ele recebido foi apontado na inicial como o menor valor recebido por médicos que trabalharam que trabalharam no Município de Montezuma, mas foi inserido nestes autos por informações incorretas constantes do CAPMG.

- E apresenta entendimento do Tribunal de Justiça (às fls. 10 da defesa, na peça 105 SGAP) de que o servidor público contratado não é obrigado a devolver os valores recebidos de boa-fé (RMS 55.045/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 10/04/2018).

- Que, no do defendente, a remuneração sequer foi indevida, pois o valor recebido estava abaixo do teto salarial.

Da prescrição quinquenal. Alega que, ainda que fosse apurado qualquer valor indevido recebido pelo servidor, o prazo prescricional para a Administração Pública pleitear a restituição é de cinco anos. E apresenta decisão do Tribunal de Justiça - (TJMG - Apelação Cível 1.0090.17.003402-0/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2020, publicação da súmula em 17/03/2020).

- A prescrição quinquenal se dá pela aplicação do princípio constitucional da isonomia aplicado à Súmula 85 do STJ, para as ações em que a Administração Pública figure como devedora. Assim, o defendente observa que, como recebeu valores do Município de Montezuma

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2581115

no mês de abri/2014, a Administração tinha o prazo para pleitear eventual restituição até abril/2019; e a intimação somente ocorreu em julho/2020, mais de seis anos depois, o que afasta qualquer possibilidade jurídica deste pedido, por motivo de prescrição.

Dos pedidos. Requer recebimento da defesa e que seja provida para que o defendente, Aurélio Salgado de Campos Júnior, seja isentado de qualquer sanção. E requer a prescrição quinquenal, na eventualidade de indeferimento de se apurar valores a serem restituídos.

2.5.3. Análise:

De acordo com as análises anteriores, o defendente, Aurélio Salgado de Campos Júnior, não foi mencionado na relação de médicos receberam remuneração superior ao teto remuneratório municipal. No entanto, o defendente foi lançado no CAPMG no quadro de "servidores efetivos" e recebendo acima do teto remuneratório do Município de Montezuma:

De acordo com o CAPMG:

AURÉLIO SALAGADO DE CAMPOS JUNIOR	MÉDICO	01/03/2014	R$ 16.797,64	MARÇO/2014

De acordo com a Folha de Pagamento do mês de março/2014, anexada pelo defendente (fls. 09 da peça 106 SGAP), o defendente recebeu o valor de R$ 6.920,61.

- Quanto à informação, constante no CAPMG, do valor de R$ 16.797,61 como salário pago em março/2014, e na Folha de Pagamento do mês de março/2014, o valor de R$ 6.929,61, **deve ser prestado esclarecimentos pela Prefeitura Municipal de Montezuma quanto a esta divergência de valores.**

Quanto à prescrição, tem-se a LC nº 120/2011, que introduziu o artigo 110-E na Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MG, o qual estabeleceu a data da ocorrência do fato como marco inicial à contagem do prazo prescricional de cinco anos. Este prazo somente será interrompido com a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 110-C deste último diploma legal.

> -Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição quaisquer atos do Tribunal de Contas que denotem o exercício de sua pretensão fiscalizatória.
> § 1º Consideram-se atos de exercício de pretensão fiscalizatória, para fins de interrupção da prescrição:
> I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
> II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;
> III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;
> IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;
> **V – despacho que receba denúncia ou representação;**
> VI – citação válida.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2581115

§ 2º Interrompida a prescrição da pretensão punitiva na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 1º, o prazo recomeçará a contar, do início, uma única vez. ” (Grifo nosso).

Uma vez operada uma destas hipóteses, a eficácia das demais é afastada (LC nº 133/2014).

O despacho que recebeu a documentação destes autos como Representação ocorreu no dia 22/02/2017 (fls. 29, volume 01). A peça inicial foi protocolizada em 17/02/2017. Portanto, não há que se falar em prescrição.

2.6. Manifestação/defesa de Simony Gomes Alves (peça 109/ SGAP):

2.6.1. Documentação apresentada:

- Petição de defesa (peça 110 SGAP).
- Documento de Identidade (peça 111 SGAP).
- Instrumento de procuração (peça 112 SGAP).

2.6.2. Alegações da defesa:

Alega, inicialmente, ilegitimidade passiva, devendo a presente Representação ser julgada sem sua participação, uma vez que não é parte legítima para figurar no polo passivo; e que o Ministério Público de Contas em nenhum momento trouxe aos autos elementos que poderiam configurar qualquer situação que a desabonasse.

- Não há indícios de que não tenha prestado os serviços contratados, e o contrato foi cumprido pelas partes; e não se apurou a existência de má-fé da defendente ou qualquer outro problema para que figurasse no polo passivo.

- Assim, uma vez que cumpriu o contrato e recebeu pela prestação de serviço, há de ser sumariamente excluída da Representação.

Mérito. Cita a defesa do Sr. Ivo Alves Pereira, Prefeito Municipal de Montezuma (2013/2016), que demonstrou que há de ser contextualizado o ambiente social e geográfico no qual o município está inserido.

- A localização da cidade de Montezuma é bem distante de grandes centros comerciais, possui área rural muito extensa e é considerada uma cidade de pequeno porte, com baixo IDH, onde não há muita estrutura para grandes investimentos e ainda pouco infraestrutura de saúde pública. E isto é motivo para que as contratações de serviços especializados e essenciais da cidade sofram; e é inevitável a indisponibilidade de serviços profissionais nestes tipos de cidade, ainda mais por meio de concurso público.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2581115

- E é o caso de Montezuma, São poucos médicos que "aceitam" tudo isso e vão para estas regiões prestar o serviço de extrema complexidade, como o caso dos médicos.

- Deve ser levado em consideração que, além do problema de infraestrutura do Município de Montezuma junto à rede básica de saúde, o serviço prestado pela defendente é essencial para o bom andamento da vida cotidiana e para a população local.

- Que, uma vez defasada a grade de profissionais especializados, há de ser suprido pelos profissionais que ali estão, suprindo todos os problemas de saúde que o Município venha a ter.

- E por estes motivos, devem ser considerados os ganhos mensais dos médicos.

- Alega que não há de se falar em disparidade de valores, pois a defendente muitas vezes ficava sozinha na cidade e teria que atender, além dos postos de saúde no seu plantão, também o serviço de atendimento na zona rural do Município de Montezuma em horários fora de seu turno, sendo devidamente remunerada por isso.

- Afirma que apenas desempenhou seu trabalho com eficácia e, muitas vezes, com esforços que foram muito além das condições minimalistas dos centros de saúde locais.

- Que, quanto ao teto de pagamento do funcionalismo público, entende que no caso do prestador de serviço público o tratamento é diferente. O funcionário público tem seus ganhos limitados ao teto do Prefeito; mas a defendente estava somente desempenhando a função de médica em um contrato particular que tinha a Prefeitura do outro lado, por questões essenciais do Município. O teto neste caso não pode ser considerado, pois não acoberta contratos, no caso dos médicos.

- O contrato é legal e firmado por pessoas idôneas, devendo ser cumpridos.

- Ressalta que os valores que excediam o teto eram de serviços que foram prestados de forma eventual, como o caso dos médicos, que tinham que realizar serviços fora do horário de seus contratos. Há previsão na Constituição Federal de 1988, de que este tipo de contratação não é ilegal.

- Seria ilegal a condenação da defendente em ressarcimento ao erário, pois, uma vez que o serviço foi prestado, não há que se falar recebimento de valores indevidos. Que, se houvessem dois profissionais prestando o serviço da defendente, não se chegaria a este ponto, porém, pelas questões já citadas, era difícil a contratação de outro profissional para suprir o serviço essencial prestado por ela.

- Se houve alguma falha em todo o sistema, deve ser repassado ao Município, que deixou de contratar outros médicos, o que faria com os profissionais que estavam ali não tivessem sobrejornada.

- Que não há prejuízo do Município, que foi tomador do serviço junto à sua população, que foi atendida por profissionais de extrema capacidade.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2581115

- Assim, pede seja excluída da presente Representação, por ser ilegítima para figurar no polo passivo. Caso não seja acolhida a preliminar, deve ser julgada improcedente por todos os argumentos expostos.

2.6.3. Análise:

No caso da Sra. Simony Gomes Alves, foi apurada a existência de valores mensais pagos superiores ao teto remuneratório municipal estabelecido pela Constituição aos servidores contratados para o exercício da função de Médico, nos exercícios de 2014 e 2015 e 2016.

De acordo com a análises anteriores, a defendente recebeu vantagens acima do teto remuneratório da seguinte forma: Atendimento domiciliar no valor de R$12.960,00 de fevereiro/2015 a novembro/2015, referente ao Contrato nº 02/2015, e Atendimento Centro de Saúde no exercício de 2015; nos meses de janeiro R$ 25.160,00, fevereiro R$12.920,00, março R$13.600,00, abril R$24.880,00, maio R$19.720,00, junho R$19.040,00, julho R$13.600,00, agosto R$12.920,00, setembro R$12.940,00, outubro R$13.600,00 e novembro R$13.600,00, conforme contrato 103/2015. No exercício de 2016 a contratada recebeu Atendimento Centro de Saúde de janeiro a abril/2016, R$11.560,00 em janeiro, R$15.640,00 em fevereiro, e R$13.600,00 em março e abril/2016, referentes ao Contrato nº 01/2016; e sem legislação específica que justificasse a concessão do pagamento dessas gratificações e vantagens, nem os requisitos necessários para obtê-las.

Quanto à ilegitimidade passiva, conforme o exposto no item 2.4.3 desta análise, opina esta Unidade Técnica pelo reconhecimento do período de recebimento acima do teto remuneratório que ocorreram em dada anterior à decisão proferida pelo STF em 18/11/2015. Antes de tal data, não cabe aplicação desse instituto.

Quanto à argumentação de que a contratação temporária de servidores para suprir a insuficiência de servidores efetivos, visando a continuidade dos serviços públicos essenciais, está condicionada à inexistência de candidatos aprovados em concurso público.

De acordo com entendimento de Fabrício Motta:

> "A viabilidade jurídica dessa modalidade de contratação [temporária] jamais há de ser considerada como um mecanismo de escape à realização do concurso. Trata-se simplesmente de solução precária, imaginada com vistas a proteger o interesse público, ficando o administrador obrigado a adotar, com a máxima urgência, as medidas para provimento definitivo dos cargos ou empregos (MOTTA, Fabricio. Servidores públicos na Constituição de 1988. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014). "

De acordo com o sistema FISCAP, no Concurso 001/2016, do Município de Montezuma, esta Unidade Técnica verificou que não foi ofertado o cargo de médico, sendo ofertadas vagas somente para Assistente Social e Técnico em RX.

Quanto ao teto remuneratório, a defendente entende que o prestador de serviço público deve ter tratamento diferente. Conforme parecer do Ministério Público de Contas (fls. 07/09,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2581115

volume 01), destacou-se que o teto remuneratório na Administração Pública, como regulamentado atualmente, foi inserido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional nº 41/2003:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> [...] XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsidio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Observou-se que, "a exata extensão da interpretação do inciso IX foi objeto de intensa polêmica nas searas doutrinária e jurisprudencial, até chegar ao Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 609.381/GO, com repercussão geral da questão constitucional envolvida. " Neste sentido trouxe para os autos o julgamento do citado Recurso, em 02/10/2014, publicado em 11/12/2014, no qual a Suprema Corte decidiu que a garantia de irredutibilidade de remuneração não ampara a percepção de verbas remuneratórias que ultrapassem o teto previsto no art. 37, XI da CR, de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Assim, o teto constitucional também atinge as contratações temporárias por excepcional interesse público, uma vez que constituem vínculo laboral estabelecido com a Administração pública, devendo observar sua política remuneratória. Qualquer parcela de caráter remuneratório é contabilizada para fins de aplicação do teto, mesmo que implique em redução da remuneração quanto aos direitos implementados antes da alteração constitucional.

2.7. Manifestação/defesa de Wagner Andalécio Neves (peça 114/116 SGAP):

2.7.1. Documentação apresentada:

- Petição de defesa de Wagner (peça 114 SGAP).
- Protocolo nº 0006439911/2020, de juntada de documentos, via e-mail. (Peça 115 SGAP).
- Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte, ano calendário 2014, de Wagner Andalécio Neves. (Peça 116 SGAP).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2581115

2.7.2. Alegações da defesa:

Quanto ao cadastro no CAPMG, onde o nome do defendente, Wagner Andalécio Neves, consta como servidor efetivo do Município de Montezuma, sendo ele contratado.

- Observa que estas informações cadastrais são regulamentadas pela Instrução Normativa 04/2015, sendo que as informações são "relativas a folha de pagamento de pessoal pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de Minas Gerais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário bem como o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas" (artigo 1º).

- A responsabilidade exclusiva pela compilação e remessa dessas informações são do gestor do órgão (artigo 3 da IN 04/2015).

- Assim, não houve ingerência do defendente quanto a essas informações, que sequer tomou ciência de que havia sido cadastrado como servidor efetivo do Município de Montezuma; e, diante disso, não há que se falar em pena a terceiros de boa-fé que em nada contribuiu para a irregularidade.

Do recebimento acima do teto remuneratório, no exercício de 2014 e nos meses de novembro e dezembro de 2016. Observa que restou comprovado pelo relatório técnico que o defendente Wagner Andalécio Neves teria recebido remuneração acima do teto no exercício de 2014.

- Segundo relatório técnico, o teto para os servidores do Município de Montezuma, no quadriênio 2013/2016, era de R$ 12.000,00, subsídio do Prefeito Municipal. Assim, toda a remuneração que excedesse a este valor estaria em desacordo com o comando constitucional: artigo 37, inciso IX.

- Argumenta que é fato que a ninguém é dado alegar o desconhecimento das normas legais, mas que também é fato que não era dado, ao defendente, saber o valor especifico do teto salarial no município de Montezuma.

- Por isso, conforme princípio da presunção de legalidade e veracidade dos atos/contratos administrativos, o defendente entendeu que o valor ofertado pelo Município para contratá-lo teria observado o princípio da legalidade insculpido no art. 37 da CF, e que agiu de boa-fé quando iniciou contrato com a Prefeitura Municipal de Montezuma, cumpriu sua obrigação contratual recebendo o valor pactuado.

- Observa que, do mesmo modo, não há que se falar em estorno de valores, já que os valores recebidos têm clara natureza alimentar, e foram recebidos de boa-fé; e cita jurisprudência do STJ nesse sentido, *"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabe a restituição de*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2581115

valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação da lei pela Administração Pública. Precedente da Primeira Seção no REsp 1.244.182/PB (julgado pelo rito do art. 543-C do CPC). 2. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, que requer rito próprio, nos termos do art. 97 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201102293800, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/02/2013 ..DTPB:.)"

- Para se estabelecer o teto da remuneração, não se pode somar valores remuneratórios advindos de vínculo empregatício distinto, e cita processo TCEMG nº 1031765.

- No caso do defendente, os valores por ele recebidos advinham de vínculos jurídicos distintos: 1) contrato de trabalho, cujo objeto era a prestação de serviços médicos clinico geral no centro de saúde do município; e 2) contrato de trabalho, cujo objeto eram plantões em fins de semana e sobre aviso de 24 horas. Assim, não se pode somar os valores recebidos pelo defendente para enquadrá-lo na regra proibitiva.

- Ressalta que os serviços médicos para serem contratados por pequenos, distantes e desestruturados municípios norte mineiros, à época, eram difíceis, quase impossíveis; e isto impunha aos administradores exercícios financeiros maiores para servirem de atrativos aos profissionais médicos notadamente tendo-se em mira que os valores de mercado eram os que foram praticados pelo Município.

- No caso do defendente, Wagner Andalécio Neves, o valor contratado para atendimento ambulatorial era de 14.000,00, e R$ 680,00 por plantão 24 horas, e que em ambos incidiram ISSQN E IR.

- Que não são raras as vezes em que municípios de pequeno porte para darem conta de cumprir o comando constitucional que assegura a todos o direito à saúde têm que colocar remuneração atrativa aos médicos, ante a escassez dessa mão de obra, sob pena de inviabilizar a prestação de serviços dessa natureza à população local.

- Se de um lado há a imposição constitucional que determina que saúde é direito de todos e dever do estado, por outro lado é determinado que aos municípios compete a assistência básica à saúde. Assim, os municípios como Montezuma se vêm entre dois conceitos constitucionais: 1) observação do teto remuneratório dos servidores públicos, com limite no subsidio do prefeito; e 2) assistir aos cidadãos, dotando o município de assistência à saúde através de atendimento médico básico.

- Observa que a limitação remuneratória se constitui em grave empecilho às contratações, já que a oferta de mão de obra médica no norte de Minas é escassa, como todos sabem. Assim, Entre estes dois comandos constitucionais, não raras vezes impõe-se declinar pela relevância da assistência médica, sobretudo em municípios de pequeno porte, desestruturados em seus sistemas de saúde e situação geográfica longínqua e de difícil acesso, como o caso de Montezuma.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2581115

- Que, assim, exige-se dos órgãos de controle sensibilidade na apreciação e julgamento de casos como o presente, pois cumprir o comando constitucional do teto salarial, resultaria em última análise, no descumprimento do comando constitucional que prevê a saúde como direito de todos.

- A norma do teto é cogente, mas sua aplicação ao caso concreto, diante das peculiaridades e, mesmo dos bens tutelados pelas normas há de ser mitigada. E cita pedido de orientação técnica do TCERS, Processo nº 01927-02.00/11-9, julgado pelo Tribunal Pleno da Corte, sessão em 18/12/2103, o Conselheiro-Relator assim se manifestou sobre essa matéria: *"Os Municípios, considerando o comando constitucional, além das questões materiais, estão adotando providências para atender as demandas da saúde constituindo suas estruturas com a realização de concursos, buscando contratações de médicos e demais servidores. Os relatos trazidos pelas administrações municipais dão conta, o que a experiência tem confirmado, em vários casos concretos, que inviabilizadas estão diversas das tentativas de dotar o atendimento médico nas cidades menores e menos estruturadas, face ao obstáculo trazido pela remuneração ofertada, visto comando disciplinado pela Constituição Federal, a qual é considerada de baixo valor. Ocorre que, em diversas situações fáticas, as remunerações ofertadas - limitadas ao subsídio do Prefeito - não tem atraído profissionais da medicina, circunstância que tem acarretado insuportáveis prejuízos à cidadania, posto que envolvem comandos de ordem constitucional. [...] Por enquanto, considerando a realidade fática atual, face as disposições constitucionais aplicáveis à espécie, cabe a este Órgão de Controle Externo examinar caso a caso, sempre atento aos princípios constitucionais e, em especial, ao comando contido no artigo 196 da Constituição Federal. (TCERS, 2013).*

- E que dessa forma, no caso concreto, as peculiaridades locais é que hão de ser consideradas para sopesar as razões que impuseram a remuneração acima do teto constitucional, mesmo porque as normas constitucionais que resguardam o direito à saúde e à vida prevalecem sobre qualquer outro.

- Não foi pago ao defendente nenhum valor a título de gratificação, seja pessoal ou por produtividade; em seus contracheques e empenhos não existem quaisquer descrições de pagamentos de gratificações; ele recebeu tão somente os frutos remuneratórios previamente pactuados e efetivamente laborados.

Da remuneração paga nos contratos temporários superiores à estabelecida em lei para os cargos efetivos correlatos (análise conclusiva do item 2.3.1 do relatório técnico). Observa que a razão de ser da contratação temporária do defendente no Município de Montezuma, foi pelo fato de inexistir servidores concursados para assumirem os cargos médicos.

- Observa que, no período de apuração (2013/2016) médico algum se vincularia a qualquer município pequeno norte mineiro tendo-se em mira a estrutura, posicionamento geográfico e remuneração, restando aos municípios a contratação temporária por imperiosa necessidade pública.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2581115

- Que as remunerações previstas em lei para ocupantes dos cargos públicos de médicos eram aquém daquelas que eram praticadas pelo mercado à época; e essa a razão pela qual nenhum médico buscou se vincular a cargo público efetivo.

- A contratação do defendente no ano de 2016 é digna de nota. Alega que o gestor havia perdido as eleições e, todos os médicos rescindiram seus contratos, por temerem não receber. Somente o defendente, Wagner Andalécio Neves, aceitado a proposta de prestar seus serviços ao Município de Montezuma.

- Por essas razões, as remunerações previstas para os cargos efetivos não foram observadas para os médicos contratados.

Dos valores apontados no relatório técnico em relação a Wagner Andalécio Neves. Observa o defendente que os valores apontados em planilha do relatório técnico não espelham a verdade, que os valores recebidos pelo defendente foram: R$ 21.523,71 (julho/2014); R$ 20.102,71 (agosto/2014); R$ 18.130,71 (setembro/2014); R$ 17.637,71 (outubro/2014); R$17.637,71 (novembro/2014); R$ 18.623,71 (dezembro/2014); e R$ 000,0 (janeiro/2015); e que as notas de empenhos, extratos bancários e informa de rendimentos do Imposto de Renda comprovam e vão em anexo, e que, caso o município tenha informado valores superiores o fez de forma equivocada.

Assim, requer encaminhamento dos autos para análise conclusiva pela Unidade Técnica, após ao Ministério Público de Contas. E que sejam os autos conclusos ao Relator para inclusão em pauta para julgamento, intimando-se o defendente da data e horário, oportunidade em que se espera e requer seu arquivamento em relação ao defendente.

2.7.3. Análise:

De acordo com a análise anterior, em consulta ao CAPMG, verificou-se que Wagner Andalécio Neves recebeu remuneração bruta acima do teto remuneratório de junho a dezembro do exercício de 2014 e nos meses de novembro e dezembro do exercício de 2016, e não consta contrato.

- Foi lançado no CAPMG como "servidor efetivo" no exercício de 2014.

A LINDB, em seu artigo 3º, aduz claramente pelo princípio da obrigatoriedade da lei, que há presunção absoluta de que seus destinatários a conhecem, não podendo se escusar de seu cumprimento, mediante alegação de ignorância ou erro. Também o artigo 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil diz: "Ninguém se escusa de cumprir a Lei alegando que não há conhece".

Como ensina com maestria Cristiano Rodrigues, "*o erro de proibição não se confunde com desconhecimento da lei, pois esta significa não ter conhecimento dos artigos, leis, entre outros, enquanto aquela significa uma noção comum sobre o permitido e o proibido*".

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2581115

Quanto aos valores informados na análise técnica anterior, são valores que se referem aos rendimentos brutos do defendente – informações estas constantes do CAPMG:

WAGNER ANDALÉCIO NEVES	MÉDICO	20/05/2014	R$ 51.110,00	JUNHO/2014
WAGNER ANDALÉCIO NEVES	MÉDICO	20/05/2014	R$ 35.680,00	JULHO/2014
WAGNER ANDALÉCIO NEVES	MÉDICO	20/05/2014	R$ 41.120,00	AGOSTO/2014
WAGNER ANDALÉCIO NEVES	MÉDICO	20/05/2014	R$38.400,00	SETEMBRO/2014
WAGNER ANDALÉCIO NEVES	MÉDICO	20/05/2014	R$ 37.720,00	OUTUBRO/2014
WAGNER ANDALÉCIO NEVES	MÉDICO	20/05/2014	R$ 37.720,00	NOVEMBRO/2014
WAGNER ANDALÉCIO NEVES	MÉDICO	20/05/2014	R$ 39.000,00	DEZEMBRO/2014
WAGNER ANDALÉCIO NEVES	MÉDICO	20/05/2014	R$ 7.890,00	JANEIRO/2015

2.8. Manifestação/defesa de Reinaldo Alves Santana (peça 125/126 SGAP):

2.8.1. Documentação apresentada (peça 126 SGAP):

- Petição de defesa de Reinaldo Alves Santana, fls. 01/11.
- Instrumento de procuração, fls. 12.
- Relatório de Dados do Processo 1007498 TCEMG, fls. 13/16.

2.8.2. Alegações da defesa:

Da tempestividade – pluralidade de réus. Destaca que não houve início da contagem de prazo para apresentação da defesa até aquele momento, constatado pela verificação através de consulta processual no site oficial do TCEMG, além de contatos telefônicos realizados junto à 1ª Câmara, quando foi informado que ainda haviam pendências de citações, ratificando que o prazo teria início apenas após retorno e juntada do último AR com citação válida, razão pela qual, não havia lançamento no campo "Dt. Vencimento" da consulta processual, corroborando, assim, com os termos do §1º do art. 231 do CPC, o que torna a juntada desta Defesa válida e tempestiva.

Ilegitimidade ativa do Ministério Público de Contas. Inicia informando que, quando o representante reclama ao TCEMG a prestação de tutela jurisdicional, este lhe põe à disposição como método para encaminhamento do seu pedido, e que o processo, independente do que o autor está pedindo, exige para sua constituição e validade requisitos para sua admissibilidade.

- Que estes requisitos, denominados "pressupostos processuais", deverão ser analisados previamente, neste caso, pelos conselheiros do TCEMG, antes de se adentrar no exame de mérito da questão, ou seja, antes de analisar se o representante possui ou não o direito subjetivo alegado; e a falta de quaisquer dos pressupostos processuais ou procedimentais, o processo/procedimento deverá ser extinto sem análise das condições da ação nem do mérito.

- Nos termos desta Representação, é possível verificar que toda estrutura inicial e Representação ocorre por parte do Ministério Público de Contas, que está a atuar não como fiscal dos atos processuais, mas como efetivo Autor da Representação.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2581115

- O defendente, registrando pedido de vênia, alega que dentre as inúmeras competências do Ministério Público de Contas expostas no Regimento Interno do TCEMG, não há a possibilidade do mesmo figurar como representante neste feito. E cita o artigo 61 do Regimento Interno TCEMG, que enumera as competências do Ministério Público de Contas.

- Assim, conclui o defendente que, nos termos disposto, de forma taxativa, no Regimento Interno do TCEMG, o Ministério Público de Contas só poderia atuar na representação em análise apenas como fiscal da lei, emitindo pareceres conclusivo, não sendo possível, contudo, figurar no polo ativo da demanda.

- Em princípio, a legitimidade envolve a indagação fundamental de quem é o titular para movimentar a pretensão. A regra geral é que o direito de Representação compete a quem tem o interesse legítimo na pretensão, e certamente, neste caso, não há possibilidade do Ministério Público de contas figurar como polo ativo da demanda, por expressa vedação regimenta, notadamente do artigo 61 e seguintes do Regimento Interno TCEMG.

Ilegitimidade passiva dos profissionais médicos. Argumenta, também, sobre a impossibilidade dos representados que exerceram a atividade médica no município de Montezuma, notadamente o defendente, Sr. Reinaldo Alves Santana, figurarem no polo passivo da demanda, haja vista que não compete a esses profissionais a indagação se a forma de contratação e teto de salário atendem ou não a legislação vigente, pois refere-se a questão técnica de não conhecimento dos profissionais contratados.

- Que, nos termos do apurado pelo Ministério Público de Contas, e de forma resumida, a demanda de atividade médica era colocada à disposição pelo ente municipal e os profissionais, valendo-se dos preenchimentos dos requisitos impostos, se habilitavam no processo e tinham seus contratos celebrados para o exercício da função profissional.

- Ratifica entendimento do próprio Ministério Público de Contas quando destaca, na peça inicial, que ao proceder à contratação e ao correspondente pagamento de remuneração acima do valor fixado em lei específica, fica evidenciada a atuação do gestor público com grave e relevante afronta à norma constitucional, o que submeteria o ex-Prefeito, Ivo Alves Pereira, às sanções da Lei, não havendo apontamento de responsabilidade em face dos contratados.

- Destaca que, mesmo havendo pagamento superior ao suposto limite, os recursos possuem característica alimentar e sem indícios de má-fé no seu recebimento, razão pela qual, indevida a pretensão de restituição ao erário e, indiscutivelmente, necessária a exclusão dos profissionais médicos do polo passivo da demanda.

Do mérito. No mérito, requer o defendente seja o feito julgado improcedente, uma vez que não assiste razão ao representante, conforme demonstrará a seguir.

- Observa que, ao longo de toda a Representação, não consta qualquer indicação de que defendente não tenha exercido sua atividade ou que a tenha realizado com a ausência de zelo capaz de configurar prejuízos ao erário; ao longo do período em que manteve contrato de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2581115

prestação de serviços com o município de Montezuma, o defendente exerceu com excelência suas funções, inclusive além do que a devida, sem receber qualquer remuneração complementar.

- Que o recebimento de valores acima do teto não pode configurar, por si só, a existência de prejuízos ao erário, pois todo serviço médico fora prestado pelo defendente e inexiste qualquer apontamento contrário por parte do Ministério Público de Contas, não devendo prosperar, assim, a Representação em face do defendente, Reinaldo Alves Santana.

Da ilegalidade na contratação. Conforme a Representação, a demanda da atividade médica era colocada à disposição pelo ente municipal e os profissionais, valendo-se do preenchimento dos requisitos impostos, se habilitavam e tinham seus contratos celebrados para o exercício da função médica, não lhes competindo indagar do que seria entendimento ou não da legislação em vigor ou entendimento dos tribunais sobre forma de contratação e teto remuneratório, vez que esta conferência e diligência competia ao ente contratante e ao gestor dos recursos públicos, como reconhecido pelo Ministério Público de Contas na exordial.

- Não obstante a obrigação da busca pela legalidade recair sobre a Administração Municipal, nos termos dos contratos confeccionados pelo Município de Montezuma, havia expressa fundamentação legal de que a contratação ocorreria com previsão constitucional, havendo inclusive, a menção do inciso IX do artigo 37 da CF/88, e que isto era suficiente para o profissional médico quando da assinatura do documento, que não possui conhecimento técnico na área jurídica.

- Ressalta os termos da cláusula quarta dos contratos de fls. 290/292 do anexo 51 e 85/87 do anexo 52, quanto ao fato da expressa menção de possibilidade de rescisão de forma antecipada em caso de realização de concurso público pelo município, e que isto reforça a ocorrência de contratação temporária dos serviços, pois previa a organização de concurso pela Administração Municipal.

- Destaca, ainda, que o serviço contratado e devidamente prestado pelo defendente é de excepcional interesse público, uma vez que a prestação de serviço é indispensável para a população e não pode ser interrompida. Inclusive, já é posição do TCEMG no sentido de que a inviabilizado o concurso público, o gestor municipal tem a alternativa de contratar pessoas para trabalhar na área de saúde, temporariamente, por excepcional interesse público, de acordo com o inciso IX, artigo 37 da CF/88.

- Destaca, também, o defendente, que exercia sua atividade como médico do PSF, e é certo que este serviço, o TCEMG, em reposta à consulta 657277 reconheceu que, dado o caráter de programa, o que importa em precariedade, a contratação dos profissionais do PSF, pode se dar na forma de contratação temporária; também a consulta nº 716388, que reafirmou a possibilidade de se contratar temporariamente os profissionais para atuarem no PSF.

Assim, não há irregularidade na contratação do defendente, que exerceu com zelo e eficiência sua atividade profissional no Município de Montezuma; por este motivo, pede seja

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2581115

julgada improcedente meses que esteve na Cidade de Montezuma/MG, motivo pelo qual, mister seja a presente Representação julgada improcedente.

Da legalidade dos valores pagos. Observa que o artigo 37, inciso XI, da CR/88, estipula o teto remuneratório dos agentes públicos, bem como os respectivos subtetos, dentre os quais, o subteto remuneratório municipal, que consiste no subsídio do Prefeito; e tem a pretensão de se fixar parâmetros para a remuneração dos servidores e agentes públicos.

- No entanto, no caso destes autos, devido a circunstância social e de extrema necessidade de serviços de saúde, o gestor municipal se viu obrigado a realizar a disponibilização de vagas médicas com teto superior ao permitido, e que este fato merece atenção especial dos julgadores.

A CR/88 prevê que a saúde é um direito de todos e deve ser prestado pelo Estado de maneira gratuita, universal, igualitária e integral, por meio de um Sistema Unificado de Saúde e que abranja os entes Federal, Estadual e Municipal; e que a existência de profissional médico junto ao serviço de saúde é pressuposto básico para o funcionamento do SUS em qualquer município.

Que os municípios brasileiros enfrentam dificuldades para garantirem um serviço de saúde e qualidade, em razão da dificuldade de contratação do profissional médico, principalmente os municípios pequenos e geograficamente afastados das capitais ou de grandes centros; e quanto ao valor das remunerações de servidores médicos é frequentemente um aspecto restritivo na captação desses profissionais pelos Executivos de algumas localidades,

A restrição que atinge o valor das remunerações dos servidores médicos é frequentemente um aspecto restritivo na captação destes profissionais pelos Executivos de algumas localidades, razão pela qual, os gestores, na obrigação de garantir serviço de qualidade aos munícipes, acabam por não observarem os limites legais impostos pela legislação. Visto que, mesmo que se busque a observância do limite, a maioria dos municípios não lograria êxito na contratação destes profissionais, pois a oferta de remuneração não seria atrativa aos profissionais da área, que precisam ser remunerados de forma digna.

E apresenta julgado do TCERS, em pedido de orientação técnica (Processo nº 01927-02.00/11-9), julgado pelo Tribunal Pleno da Corte, o Conselheiro-Relator assim se manifestou sobre a matéria, resumidamente: "..... Ocorre *que, em diversas situações fáticas, as remunerações ofertadas - limitadas ao subsídio do Prefeito - não tem atraído profissionais da medicina, circunstância que tem acarretado insuportáveis prejuízos à cidadania, posto que envolvem comandos de ordem constitucional. [...] Por enquanto, considerando a realidade fática atual, face as disposições constitucionais aplicáveis à espécie, cabe a este Órgão de Controle Externo examinar caso a caso, sempre atento aos princípios constitucionais e, em especial, ao comando contido no artigo 196 da Constituição Federal*."

E que, nos municípios mineiros, a situação não é diferente, e em Montezuma, a situação se apresentou quando da contratação do defendente, uma vez que se a oferta de salário fosse

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2581115

inferior ao percebido na vigência dos contratos, não teria celebrado o contrato com a administração, pois seria economicamente e profissionalmente inviável.

Ressalta a complexidade do tema, e que já foi abordado em uma das edições da revista do TCEMG, cujo tema fora abordado pelo profissional Tadahiro Tsubouchi, especialista em Direito Público.

E, ainda, o TCE/RS, ao apreciar o Processo de Contas nº 10634-0200/07-9, do Município de Barra do Rio Azul, analisou pormenorizadamente a aplicabilidade da limitação do quantum remuneratório dos servidores médicos em cotejo com a (precária) prestação de serviços de saúde básica. O Voto do Conselheiro, em divergência do da Relatora, foi, após ser proferido, seguido por esta última que, por meio da Decisão nº 2C-0922/2008, dentre outras determinações, afastou a proposta técnica de restituição ao erário dos valores pagos acima do teto aos detentores do cargo de médico.

Assim, observa que, considerando a necessidade de coerência entre a norma, os fatos e o ordenamento, a análise do caso em questão carece de aplicação de norma considerada a mais adequada, e que possa, efetivamente, viabilizar a existência de médicos nos municípios de pequeno porte, sob pena de violação a princípio constitucional, como o Direito a Saúde, que, nas palavras do Desembargador Magalhães Coelho – TJSP, "saúde é o mais importante dos direitos garantidos constitucionalmente. Afinal, se a vida perece de que adiantará aos cidadãos outros direitos".

Destaca que, tanto o ex-Prefeito de Montezuma, Sr. Ivo Alves Pereira, quanto o atual, Sr. Fabiano Costa Soares, reconhecem em suas manifestações a dificuldade de contratação médica por valores ínfimos, em relação ao oferecido nos grandes centros e classe, e que todas as contratações seriam de responsabilidade dos gestores e não dos profissionais, que efetivamente prestaram seus serviços.

Por fim, pondera que o defendente, Sr. Reinaldo Alves Santana, se submeteu a modalidade de contratação e salário oferecidos pela administração pública no município de Montezuma, e que não possui qualquer responsabilidade na pretensão Ministerial, e, por essa razão, pede seja julgado improcedente o pedido inicial.

E pede: 1) Acolhimento das Preliminares, pois não seria o Ministério Público de Contas competente para ajuizar a presente demanda, figurando, pois, como ilegítimo a figurar no polo ativo da demanda, bem como seja o defendente Reinaldo Alves Santana excluído do polo passivo, pois realizou a prestação de serviço para a qual fora contratado, não sendo de sua competência definir a forma de contratação, que é exclusiva do Gestor Público. 2) Não sendo as Preliminares acolhidas, que seja apreciado o mérito da defesa, para julgar ao final improcedente a representação. 3) Produção de todas as provas em direito admitidas.

2.8.3. Análise:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2581115

Conforme análises anteriores, verificou-se que Reinaldo Alves Santana recebeu vantagens superiores ao teto remuneratório: Atendimento domiciliar R$12.960,00 de fevereiro/2015 a novembro/2015, referente ao Contrato nº02/2015 e Diferença de Atendimento Domiciliar R$13.000,00 em fevereiro/2015.

Verificou-se que o servidor recebeu vencimentos superiores ao teto remuneratório municipal no período de janeiro a abril de 2016, conforme Contrato nº02/2016; e foram lançadas remunerações separadas no CAPMG neste exercício, embora conte apenas o Contrato nº 02/2016.

2.9. Manifestação/defesa de Jéssika Thaiza Pereira Mascarenhas de Carvalho (Peça 118/120 SGAP):

2.9.1. Documentação apresentada (peça 120 SGAP):

- Instrumento de procuração, fls. 01.
- Documento de identidade, fls. 02.
- Comprovante de endereço, fls. 03.

2.9.2. Alegações da defesa:

Inicialmente, alega ilegitimidade passiva, por ser ilegítima para responder aos termos desta Representação, por dois motivos:

1º) não há qualquer apontamento na Representação em face da conduta da ora defendente, enquanto prestadora de serviços para o Município de Montezuma, motivo pelo qual não ensejou por parte do Ministério Público de Contas, razões para eventual responsabilização.

E cita julgamento do Recurso Ordinário nº 660.358/SP, que entendeu não haver restituição de valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18/11/2015. Assim, nesse sentido, considera que a restituição da parcela remuneratória deve ser aplicada aos servidores que receberam a partir de 19/11/2015. E também, por esse motivo, a defendente não deve figurar no polo passivo dessa Representação, pois prestou serviços ao município de Montezuma no período de 13/01/2014 a 01/08/2014.

2º) Porque os valores recebidos a título de remuneração, como contraprestação de serviços prestados, são de natureza alimentar e foram auferidos de boa-fé., sem qualquer interferência da requerida; e cita decisão do STF, neste sentido: Agravo Regimental em mandato de segurança contra o Tribunal de Contas da União, resumidamente: "restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias tais como em que o servidor público está de boa fé" (MS 25,921/DF-AgR, Re. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje de 28/09/2015); "não determina, automaticamente a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos" (MS 26.085, Rel. Min. Carmén Lúcia, PLENO,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2581115

Dje 13/6/2008)/ "Especificamente em relação aos quintos/décimos, o próprio Supremo Tribunal Federal expressamente ressaltou sua ilegalidade, porém modulou os efeitos decisórios a fim de proteger os princípios da boa fé e segurança jurídica" (RE 638.115-ED-ED, Min. Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 31/1/2020).

Assim, não há que se falar em eventual dano ao erário dos valores recebidos pelo servidor: quando: a) auferidas de boa-fé; b) há ocorrência de errônea interpretação da lei pela Administração; c) ínsito o caráter alimentício das parcelas percebidas; e d) constatar-se pagamento por iniciativa da Administração Pública, sem ingerência dos servidores.

Alega a defendente que não concorreu para a prática de ato irregular na administração, pois o próprio contrato de prestação de serviço foi produzido pela Administração, sem qualquer intervenção da defendente, como também os pagamentos, o que demonstra a boa-fé.

Por fim, requer sua exclusão do polo passivo dessa Representação, com a extinção do processo sem julgamento de mérito, em face de ilegalidade passiva.

Do mérito

Entende que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pelo princípio da eventualidade, conforme os seguintes pontos:

1-Da presunção de boa-fé – ausência de conduta ilícita. Informa que, no ano de 2014, recebeu proposta do município de Montezuma para prestar serviços médicos, celebrando contrato para desempenhar atividades no âmbito do programa Estratégia Saúde da Família ESF, atendendo posteriormente a todas as demandas da saúde, como consulta a pacientes nas unidades de saúde, atendimento a áreas rurais e também plantões.

- Que cumpriu todas as exigências, prestando serviços médicos à municipalidade com eficiência, qualidade e assiduidade, não havendo nenhuma reclamação.

- Ressalta que sua prestação de serviço teve repercussão direta na vida dos cidadãos, principalmente por assegurar o direito à saúde, não havendo nos autos nenhuma evidência de qualquer tipo de favorecimento, conduta comissiva ou omissiva, por dolo ou culpa da defendente.

- Quanto à remuneração, informa que o valor foi fixado a critério da administração municipal, que estabeleceu o valor de R$ 14.100,00 por mês, e mais R$ 690,00 para cada plantão prestado. Ressalta que, se houve alguma irregularidade na contratação, por certo não foi por culta da defendente, que apenas aceitou a proposta de trabalho formulada pelo município à época, e cumpriu fielmente o contato – e resta evidente a boa-fé da defendente. E cita jurisprudência do STF e Recurso Extraordinário nº 66.358/SP, também citado nas defesas anteriores.

Assim, o reconhecimento da boa-fé da defendente nestes autos é medida de justiça, afastando a aplicação de restituição, multa ou qualquer outra sanção.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2581115

2- Da ausência de dano ao erário. Salienta que a conduta da defendente enquanto prestadora de serviços para o município de Montezuma sempre e pautou com comprometimento, efetivando de forma correta os serviços, cumprindo fielmente o contrato firmado pela administração.

- Não se verificou nos autos alegação de que a conduta da requerida tenha ocasionado qualquer dano ao erário municipal, isto porque os serviços foram efetivamente prestados; assim, não há que se falar em restituição daquilo que recebeu de forma legal, previsto em contrato administrativo, revestido de fé pública.

- E cita jurisprudência desta Corte de Contas, baseada em decisões do STJ e outros tribunais de justiça do país, onde somente é cabível exigência de restituição/devolução de valores quando houver um ato de improbidade com efetiva demonstração da culpa ou dolo e dano ao erário, não cabendo a aplicação do instituto da presunção de lesão ao patrimônio público. (TCMG-Primeira Câmara-Processo Administrativo 707627- Rel.: Conselheira Adriene Andrade – p. 03/07/20174).

- No caso, a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas não demonstra nenhum dano praticado pela defendente que possa ensejar culpa ou dolo, nem mesmo a geração de dano ao erário municipal, por efetiva prestação do serviço, motivo pelo qual não há que se falar em ressarcimento ao município.

3- Responsabilidade do Ordenador de Despesas. Observa que a ideia de responsabilidade pela prática de ato omissivo ou comissivo do direito administrativo é importante, pois o ato ilícito é aquele que o agente público pratica violando dever legal. Se essa ofensa gera danos à Administração Pública ou a terceiros, surge um novo dever, o de reparar o prejuízo.

- O gestor é o ordenador de despesas, sendo a autoridade competente e responsável pela contratação, empenho e pagamento, exigindo conhecimento em diversas áreas, no caso a legislação municipal.

- Restou evidente que a conduta do ex-Prefeito Municipal, como ordenador de despesas, fora precedida de irresponsabilidade e desídia, sem a correta observância das normas legais constitucionais, assumindo para si a responsabilidade pelos atos imputados como irregulares, já que a defendente em nada contribuiu direta ou indiretamente com a alegada irregularidade.

Dos Pedidos. Requer seja reconhecida a defesa, porque tempestiva e pede: a) reconhecimento preliminar prejudicial de mérito de ilegitimidade passiva, determinando sua exclusão do polo passivo; b) No mérito, seja a presente Representação julgada totalmente improcedente em face da defendente, por total ausência de culpa, dolo ou dano ao erário ou enriquecimento ilícito por parte da defendente, que agiu de boa-fé, não sendo justo sofrer qualquer responsabilidade por ato de terceiro. E protesta pela produção de todas as provas em Direito admitidas, especialmente documental e outras que se fizerem necessárias, conforem artigo 369 e seguintes do Código de Processo Civil.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2581115

2.9.3. Análise:

De acordo com a análise anterior, verificou-se que Jessika Thaíza Pereira Mascarenhas foi lançada no CAPMG como servidora ativa, médica recebendo remuneração bruta acima do teto remuneratório do Município de Montezuma, no período de janeiro/2014 a agosto/2014.

Dessa forma, conforme explanado no item 2.4.3 desta análise, esta Unidade Técnica opina pelo reconhecimento ausência de ilegalidade na conduta da defendente, vez que agiu de boa-fé, e os recebimentos acima do teto remuneratório ocorreram em data anterior à decisão proferida pelo STF em 18/11/2015.

2.10. Manifestação/defesa de José Walison Mainart Junior (peça 132/133 SGAP):

2.10.1. Documentação apresentada (peça 133 SGAP):

- Petição de defesa.
- Instrumento de procuração
- Documento de identidade.
- Comprovante de endereço.
- Contrato Temporário de Prestação de Serviços nº 224/2014.
- Demonstrativos de Pagamento de Salário de junho/2014 a dezembro/2014
- Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte, ano calendário 2014.

2.10.2. Alegações da defesa:

- Da Preliminar:

Ilegitimidade Passiva *ad causam*: Alega que o defendente, José Walison Mainart Júnior, é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo dessa Representação, motivo pelo qual deve ser indeferida quanto ao defendente, conforme artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

- Informa que foi contratado como médico, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos 37, inciso IX, CF/88, vez que não havia servidores efetivos para o exercício do cargo, tampouco candidatos aprovados em concurso público.

- O período do contrato foi de 02/06/2014 a 31/12/2014.

- Que o defendente não sabe e nunca soube o valor do subsídio do Prefeito Municipal de Montezuma. Esclarece que não tem conhecimento de norma que vincula seu salário aquele percebido pelo Prefeito Municipal, que se atentou ao que foi pactuado no contrato de trabalho, com isso agiu de boa-fé.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2581115

- O defendente observou o procedimento de credenciamento de médicos realizado pelo ente municipal e os termos pactuados no contrato celebrado pelas partes. Agiu de boa fé e as verbas percebidas têm natureza alimentar.

- Assim, pede seja determinada a exclusão do defendente, José Walison Mainart Junior, do polo passivo dessa Representação.

Dos Fundamentos

- Da Responsabilidade da Administração Municipal – Ausência de conduta antijurídica do defendente José Walison Mainart Júnior

Inicia observando que o contrato administrativo exige previsão legal, contratação por tempo determinado, atendimento de necessidade temporária e excepcional interesse público.

E que, independente dos motivos que levaram o município de Montezumaa a possuir médicos em seu quadro de servidores efetivos, a ausência destes profissionais autoriza a contratação a título precário, vez que a assistência médica não pode ser interrompida por se tratar de um direito constitucional dos cidadãos. E não caberia ao defendente avaliar o histórico municipal no que tange à eventual não realização de concurso público.

Ressalta ausência de nexo de causalidade por parte do defendente, isto porque é a relação de causa e efeito entre a conduta praticada e o resultado. Para caracterização da responsabilidade do agente não basta que o mesmo tenha praticado uma conduta ilícita e nem mesmo que a vítima tenha sofrido o dano. É imprescindível que o dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente e que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito.

Informa que o defendente foi surpreendido com o ofício do TCEMG, sendo certo que não tem qualquer participação em eventual pagamento irregular por parte da Administração Municipal. Recebeu de boa-fé verbas de natureza alimentar. Logo, não praticou conduta causadora de dano.

Observa que é simples reconhecer a conduta antijurídica, pois o procedimento atribuído como danoso se refere a eventuais pagamentos superiores ao teto remuneratório municipal realizados pelo próprio ente municipal. O defendente agiu de boa-fé recebendo pelo serviço contratado realizado pela Administração Municipal.

Que não há qualquer relação de causalidade na conduta do defendente, e condená-lo seria ferir o princípio da presunção de inocência, pois não há qualquer ilegalidade ou abusividade na sua conduta. Todas as verbas percebidas pelo defendente estão devidamente declaradas em seu Imposto de Renda Pessoa Física.

E cita acórdão da Representação nº 876553, desta Corte de Contas no sentido de que eventual ofensa ao teto remuneratório é "culpa" dos gestores públicos, e não do contratado, resumidamente: "*... III) aplicar, considerando os valores envolvidos e o grau de instrução dos*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2581115

agentes responsáveis pelas irregularidades, multas pessoais: a) à Sra. Maria Cecilia Marchi Borges, Prefeita Municipal de Frutal à época, de R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em face da comprovação de pagamentos de produtividade a médicos, sem cobertura legal e em ofensa ao teto remuneratório;... " [REPRESENTAÇÃO n. 876553. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 01/06/2017. Disponibilizada no DOC do dia 19/06/2017.]

- Da boa-fé subjetiva do defendente. Desnecessidade de restituição de valores ao erário

Relata que o defendente agiu de boa-fé, pois se o ente público convida o médico para prestar atendimento à saúde, a única conclusão possível do profissional é a de que a demanda existe e que a lei permite, haja vista haver assessoria jurídica nos municípios para respaldar seus atos, sob pena de responsabilidade pessoal e patrimonial de seu gestor.

Assim, não há que se falar em restituição de recursos que não foram desembolsados por ações ou ordens do defendente, uma vez que não foi responsável por qualquer pagamento ou mesmo por emitir, autorizar ou ordenar qualquer tipo de despesa. E cita jurisprudência do STF, também observado nas defesas anteriores: [RE 606.358, rel. min. Rosa Weber, j. 18-11-2015, P, DJE de 7-42016, Tema 257.], onde o STF firmou a seguinte tese de repercussão geral: *"Computam-se, para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República, também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015."*

E o Enunciado n.º 249 da Súmula do Tribunal de Contas da União: *"É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais."*

Assim, argumenta que se os pagamentos foram realizados de forma equivocada pela Administração Municipal, tem-se que a invalidação desses pagamentos não teria efeitos retroativos, pois o beneficiário agiu de boa-fé, não estando obrigado a devolver ao Município os valores que recebeu em decorrência de suas atividades laborais.
Também deve ser afastada a aplicação de qualquer multa em desfavor do defendente, pois a irregularidade, caso existente, for ocasionada exclusivamente por interpretação equivocada ou deficiente da legislação pela própria Administração Municipal. E observa que o Ministério Público de Contas reconhece na inicial que o salário é verba de natureza alimentar, recebido de boa-fé, motivo pelo qual não há razão para restituição ao erário, principalmente em se tratando de valores pagos em data anterior a 18/11/2015, como é o caso do defendente.

- Do enriquecimento sem causa e das atribuições dos profissionais da área da saúde

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2581115

Ressalta que qualquer penalidade aplicada em desfavor do defendente enseja enriquecimento sem causa por parte da Administração, isso porque o defendente cumpriu o contrato de trabalho pactuado rigorosamente.

Destaca a natureza *sui generis* das atividades desempenhadas pelos profissionais da saúde, especialmente pelos médicos, que além da carga horária de 40h desempenhada pelos médicos nos Programas ESF, são ainda submetidos a jornadas exaustivas de plantões, e que enseja um acréscimo na remuneração.

Informa que a remuneração base do defendente era R$ 14.100,00, e que recebia pelos plantões realizados, o que é justo.

Dos valores incorretos lançados pelo Município. Da verdade real

Ressalta, também, que a remuneração recebida pelo defendente informada elo Município não corresponde à realidade; e que, além deste erro no lançamento de informações, observa que deixou de receber suas verbas rescisórias (13º salário parcial, férias mais 1/3.

Da informação equivocada de que o defendente é servidor efetivo do município de Montezuma. Informação lançada pela própria Administração e, até então, desconhecido pelo defendente.

Ressalta que as informações inseridas nos bancos de dados são repassadas pelo Estado de Minas Gerais e Município, neste caso o município de Montezuma, e essa atribuição não é de competência do médico contratado e foge totalmente da sua alçada, e que todos os documentos que assinou e aqueles que teve acesso em função dos serviços prestados para o Município de Montezuma o identificavam como servidor contratado e não como efetivo.

Informa que não participou de qualquer concurso público no município de Montezuma, nem alimentou o banco de dados do CAPMG, e a única oportunidade em que prestou serviço para o município de Montezuma foi com vínculo estabelecido através do Contrato Administrativo nº 224/2014.

Assim, não por sofrer qualquer tipo de sanção em virtude desse fato, que não deu causa.

Da prescrição quinquenal

Observa que, ainda que fosse apurado qualquer valor recebido indevidamente pelo defendente, a Administração Pública tinha o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição, E cita jurisprudência do TJMG, transcrito na peça de defesa, fls. 09 (Recursos aos quais se nega provimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0090.17.003402-0/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2020, publicação da súmula em 17/03/2020).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2581115

Que a prescrição quinquenal se dá pela aplicação do princípio constitucional da isonomia aplicado ao enunciado nº 85 da Súmula do STJ, que elenca o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as ações em que a Administração Pública figure como devedora. E como o defendente foi contratado pelo município de Montezuma no ano de 2014, a Administração Pública tinha o prazo para pleitear eventual restituição até 2019, e que a intimação ocorreu em agosto de 2020, mais de seis anos após o pagamento ser realizado, afastando, assim, qualquer possibilidade jurídica deste pedido, pois foi atingido pela prescrição.

E cita outra decisão do STF, que concluiu que é prescritível a ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas. O entendimento foi firmado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636.886, com repercussão geral reconhecida (tema 899), cuja tese foi vazada nos seguintes termos: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

E que, neste caso, não há que se falar em prejuízo ao erário, independentemente do ângulo que se analise a questão.

Dos pedidos

Assim, requer: a) preliminarmente, seja determinada a exclusão do defendente do polo passivo por ilegitimidade passiva; b) caso não seja acolhido o pedido anterior, seja julgada improcedente a representação em desfavor do defendente, uma vez que agiu de boa-fé, recebendo o salário pactuado contratualmente, que tem natureza alimentar; e como os trabalhos foram efetivamente desempenhados, eventual irregularidade deve ser atribuída única e exclusivamente à Administração Municipal, sob pena de restar configurado enriquecimento sem causa do ente municipal, conforme jurisprudência consolidada nessa Corte de Contas nos termos da Representação n.º 876553; c) por fim, seja reconhecida a prescrição quinquenal, conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 636886, com repercussão geral reconhecida (tema 899).

Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, principalmente prova documental.

2.10.3. Análise:

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, conforme o exposto no item 2.4.3 desta análise, opina esta Unidade Técnica pelo reconhecimento do período de recebimento acima do teto remuneratório que ocorreram em dada anterior à decisão proferida pelo STF em 18/11/2015. Após este período, não cabe aplicação desse instituto.

Da Responsabilidade da Administração Municipal – Ausência de conduta antijurídica.

A regra geral para o acesso aos cargos e empregos da Administração Pública é a aprovação prévia em concurso público, o qual deve obedecer aos princípios da legalidade, da

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2581115

impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, conforme comando do art. 37, *caput*, e inciso II, da CF/1988.

As exceções são as previstas constitucionalmente no art. 37, II, referentes aos cargos em comissão, e no IX, em que somente "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Os requisitos essenciais para a contratação válida no âmbito da Administração Pública, que devem ser observados pela legislação ordinária, são:
- Previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- Contratação por tempo determinado;
- Atendimento de necessidade temporária;
- Excepcional interesse público.

Na ausência de quaisquer desses elementos, a contratação pública violará a regra do concurso público, inscrita no inciso II do art. 37, acarretando, por consequência, a nulidade do ato e a responsabilização da autoridade, nos termos do que dispõe o §2º do mesmo dispositivo.

No caso do Município de Montezuma, a matéria é regulamentada pela Lei Municipal nº 036, de 2009 (fls. 219/224 do Anexo I), repetindo os princípios gerais fixados na Constituição da República em seu art. 1º, em que estabelece que "a Administração Pública Municipal poderá contratar pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observados os prazos e condições previstos na lei". Primeiro, a necessidade para tais contratações não é temporária.

Assim, ausente o requisito da necessidade temporária, verifica-se a ilegalidade das contratações temporárias no período de 2013/2016, por afronta ao artigo 37, II, CF/1988

Quanto ao item referente à boa-fé subjetiva do defendente, conforme explanado no item 2.4.3, desta análise, opina esta Unidade Técnica pelo reconhecimento do período de recebimento acima do teto remuneratório que ocorreram em dada anterior à decisão proferida pelo STF em 18/11/2015. Após este período, não cabe aplicação desse instituto

Quanto ao item referente aos valores incorretos lançados pelo Município. De acordo coma análise anterior, as informações foram coletadas do sistema CAPMG, referente aos rendimentos brutos do defendente José Walison Mainart Junior.

MÊS	RENDIMENTOS BRUTOS	RENDIMENTOS LÍQUIDOS
Junho	R$ 34530,00	R$29.424,96
Julho	R$30.920,00	R$23.390,71
Agosto	R$30.920,00	R$26.807,71
Setembro	R$32.960,00	R$28.286,71
Outubro	R$32.960,00	R$ 28286,71

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2581115

Novembro	R$ 32.280,00	R$ 27.793,71
Dezembro	R$ 32.960,00	R$ 28.286,71

.

De acordo com os contracheques anexados pelo defendente (peça 133SGAP), os valores são os seguintes:

MÊS	RENDIMENTOS BRUTOS (total de vencimentos)	RENDIMENTOS LÍQUIDOS (valor líquido)
Junho	R$ 20.430,00	R$ 15.324,96
Julho	R$ 19.500,00	R$ 14.650,71
Agosto	R$ 16.800,00	R$ 12.707,71
Setembro	R$ 18.860,00	R$ 14.186,71
Outubro	R$ 18.860,00	R$ 14.186,71
Novembro	R$ 18.100,00	R$ 13.693,71
Dezembro	R$ 18.860,00	R$ 14,186,71

.

Verificou-se divergência dos valores informados nos contracheques com os constantes no CAPMG. Deve ser prestado esclarecimentos, pela Prefeitura Munipal de Montezuma quanto a este apontamento.

Quanto à prescrição quinquenal, conforme item 2.5.3 desta análise, não há que se falar em prescrição, uma vez que a presente Representação foi protocolizada em 23/02/2017.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Unidade Técnica conclui que permanecem as irregularidades apontadas conforme análises anteriores, e, de acordo com as defesas e documentações apresentadas, seguem os seguintes apontamentos:

- O Senhor Ivo Alves Pereira, Prefeito Municipal de Montezuma (2013/2016), embora regulamente citado, não se manifestou (Certidão de não Manifestação peça 135 SGAP). Fica mantida a irregularidade a ele imputada quanto a violação ao teto constitucional em relação a remuneração paga nos contratos temporários para prestação de serviços médicos em contrariedade ao artigo 37, caput, inciso XI (inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003), da CR/1988, tendo sido confirmado os apontamentos da Procuradora do Ministério Público de Contas; e quanto ao pagamento de remuneração nos contratos temporários superiores à estabelecida em lei para os cargos efetivos correlatos, em

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2581115

contrariedade a regulação prevista no inciso X, do Art. 37 da Constituição da República, CR/1988.

- Também, embora regularmente citada, não houve manifestação de, Ana Karoline Nogueira Vieira e Sandro Emílio Casotti, conforme Certidão de Não Manifestação (peça 135 SGAP).

- Ana Karolina Nogueira Vieira recebeu Gratificação de Apoio nos meses de fevereiro e março de 2014, no valor de R$ 5.701,18 por mês, referente ao Contrato nº 18/2014. De julho a dezembro de 2014, R$13.000,00 por mês, referente ao Contrato nº 234/2014, ultrapassando o teto remuneratório do Município; no mês de março/2014 recebeu Sobre Aviso 24 horas no valor de R$11.000,00, referente ao Contrato nº18/2014 e R$ 17.940,00 no mês de maio/2014, referente ao Contrato nº 18/2014, acima do limite constitucional permitido. Em junho/2014 recebeu R$ 2.760,00 referente ao Contrato 234/2014; recebeu também Atendimento domiciliar (R$13.000,00 em junho/2014, referente ao Contrato 234/2014, acima do teto remuneratório). Nos exercícios de 2015 e 2016, também recebeu vantagens acima do teto do Município: Atendimento domiciliar R$12.960,00 de fevereiro/2015 a novembro/2015, referente Contrato 02/2015; Diferença de Atendimento Domiciliar no valor de R$13.000,00 em fevereiro/2015. No exercício de 2016, recebeu Atendimento domiciliar no valor de R$12.960,00 nos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2016, referente ao Contrato nº 01/2016.

- O defendente, Aurélio Salgado de Campos Júnior, não foi mencionado na relação de médicos receberam remuneração superior ao teto remuneratório municipal, nos relatórios anteriores; no entanto, foi lançado no CAPMG no quadro de "servidores efetivos" e recebendo acima do teto remuneratório do Município de Montezuma. A prefeitura Municipal de Montezuma deve prestar esclarecimentos.

- A Prefeitura Municipal de Montezuma deve prestar esclarecimentos quanto à divergência de valores da remuneração de Aurélio Salgado de Campos Junior, lançados no CAPMG no valor de R$ 16.797,64 como salário pago no mês de março/2014, e na Folha de Pagamento de março/2014 constar o valor pago de R$ 6.929,61.

- O teto constitucional também atinge as contratações temporárias por excepcional interesse público, uma vez que constituem vínculo laboral estabelecido com a Administração pública, devendo observar sua política remuneratória. Conforme artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Constatou-se que os seguintes médicos receberam remuneração superior ao teto remuneratório municipal de acordo com pesquisa realizada no CAPMG: Ana Karolina Nogueira Vieira, Reinado Alves Santana, Simony Gomes Alves, Ana Carolina Silva Alves, Jessica Kelly Nogueira Vieira, Wagner Andalécio Neves e Sandro Emílio Casotti.

- Deve ser prestado esclarecimentos quando a divergência de valores remuneratórios informados constantes do CAPMG e os verificados nos respectivos contracheques quanto ao servidor José Walison Mainart Junior (item 2.10.3 desta análise).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2581115

- Quanto à terceirização da prestação de serviços médicos, constatou-se que, nos exercícios 2017/2018, o Sr. Fabiano Costa Soares, Prefeito Municipal de Montezuma (2017/2020), nas contratações de empresas terceirizadas para prestação de serviços médicos na área de saúde, não apresentou os procedimentos formais legais que validassem estas contratações.

- Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, conforme explanado no item 2.4.3 desta análise, esta Unidade Técnica opina pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, vez que agiu de boa-fé, e os recebimentos acima do teto remuneratório ocorreram em data anterior à decisão proferida pelo STF em 18/11/2015. Servidores: Deborah Porto Cotrim, Ana Carolina Silva Alves, Jessica Kelly Nogueira Rodrigues, Aurélio Salgado de Campos Júnior, Simony Gomes Alves, Reinaldo Alves Santana, Jéssika Thaiza Pereira Mascarenhas de Carvalho e José Walison Mainart Junior.

- Não há que se falar em prescrição quinquenal, conforme item 2.5.3 desta análise, uma vez que o despacho que recebeu estes autos como Representação ocorreu no dia 22/02/2017.

À consideração superior.

CFAA/DFAP, em 21 de outubro de 2021.

Terezinha Rosa de Oliveira
Analista de Controle Externo
TC 1398-3

Ao Ministério Público de Contas.

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 04/11/2021, encaminho os autos do processo em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à peça n. 67.

Respeitosamente,

Raquel Bastos Ferreira Machado
Analista de Controle Externo
Coordenadora da CFAA
TC 3295-3

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2581115